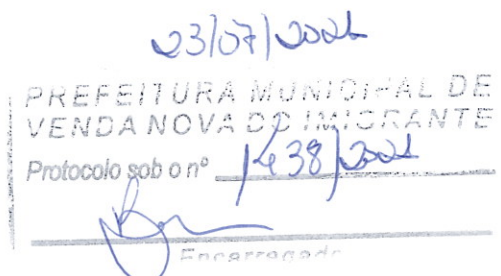




A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES



Bruno dos Santos Botelho
CPF: 103.414.307-73
Matrícula: 964431

Pregão Presencial n.º 26/2021
Processo Administrativo n.º. 001201

TEC BRASIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.360.051/0001-50, estabelecida na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 2812, Jesus de Nazareth, CEP: 29.052-015, no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, ofertar suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo Hierárquico interposto por MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS LTDA., o que faz consubstanciada nos fatos e fundamentos jurídicos abaixo delineados:

I. DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo ofertado por MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS LTDA., doravante denominada Recorrente, contra a sua própria inabilitação, onde alega que durante a fase de lances sagrou-se vencedora, e que na fase de habilitação foi inabilitada com ênfase no item 11.4.2.c do edital, não mencionando a exigência da alínea "a" também que exigem, verbis:

11.4.2 – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação e indicação do objeto, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica. O acervo técnico deverá constar todos os técnicos

Brasília - SEPS 714/914 - Bloco E - Edifício Talento | Conj. 405/406 - Asa Sul - Brasília/DF
CEP: 70390-145 - 55 (61) 3245-3126

Vitória - Av. Nossa Senhora dos Navegantes - n.º 755 - Ed. Palácio da Praia | Sala 909
Enseada do Suá - Vitória/ES | CEP: 29050-335 - 55 (27) 3325-0118
www.torresekummer.com.br

relacionados no CAT. A comprovação da capacidade técnica será feita da seguinte forma:

- a) ATESTADO DE DESEMPENHO ANTERIOR, EMITIDO POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, ACOMPANHADO DAS RESPECTIVAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO (CAT), EXPEDIDAS PELO (CREA/CRT), DO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR E OU TÉCNICO DETENTOR DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART), COMPROVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS COMPATÍVEIS ÀS DO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO
- c) ATESTADO DE CONCLUSÃO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS

Alega a Recorrente, sem razão, que tal documento sequer é cabível perante as leis do pregão, não existindo menção sobre o mesmo.

Em que pese desde já o devido respeito aos fundamentos declinados pela Recorrente, os mesmos não possuem substratos fáticos-jurídicos hábeis a dismantelar a r. decisão que a desabilitou, eis que a Recorrente realmente não atendeu aos ditames do edital, uma vez que não apresentou o atestado de desempenho anterior, acompanhado do respectivo CAT com a descrição dos serviços executados e sua comprovação de conclusão, conforme item 11.4.2, alíneas "a" e "c", como se passa a demonstrar:

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Administração pública, não pode, sob nenhum pretexto fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas deve garantir a ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Nessa toada, não existe violação ao princípio da igualdade entre os licitantes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. No caso em comento, extrai-se do edital que a exigência contida nas alíneas do item 11.4.2, de apresentação de atestados de que a recorrente comprove que **CONCLUIU(alínea "c")** serviço **ANTERIOR(alínea "a")** e

2

de acordo com a descrição dos serviços executados com características técnicas compatíveis às do objeto da licitação exigido no edital de pregão presencial nº 26/2021, não é abusiva ou ilegal, pois é requisito para demonstrar a capacidade técnico-operacional, conforme critérios discricionários estabelecidos pela Administração para a execução perfeita dos serviços, a teor do que determina o art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93.

Portanto, **é totalmente possível e legal a exigência de comprovação de experiência anterior com demonstração de que serviço fora devidamente concluído, A FIM DE A ADMINISTRAÇÃO SE CERTIFICAR QUE A LICITANTE TEM CONDIÇÕES NÃO SÓ DE INICIAR OS SERVIÇOS LICITADOS, MAS, SOBRETUDO, DE CONCLUÍ-LOS!**

Vale frisar que no caso em testilha a licitação volta-se à área da saúde, tratando-se de licitação de grande impacto na vida do cidadão, pois são serviços específica e diretamente ligados à área de saúde pública. Não se pode perder de vista que o objeto do edital é a contratação de empresa especializada em manutenção corretiva, preventiva e qualificação térmica em conservadoras de imunobiológicos com fornecimento de peças, alocadas nas unidades de saúde do Município.

Ora, tratando o certame de tema tão sensível, que envolve diretamente a saúde do cidadão, Direito Social Tutelado pelo art. 6º da Constituição da República¹, não há que se cogitar que a norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior com serviço concluído e de acordo com o discriminado nos anexos e Termo de Referência é ilegal! Tal alegação não merece prosperar e assim tem decidido o Augusto Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o propósito de tal exigência é permitir que a Administração Pública avalie a capacidade técnica dos licitantes que pretendem assinar contrato administrativo, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Não obstante, a ampliação da competitividade não pode ser de forma indiscriminada, colocando em risco a vida e a saúde dos cidadãos. O que poderia levar prejuízo a res pública. Senão, vejamos a Jurisprudência Emanada das Cortes Brasileiras, incluindo aqui o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

5
b
2

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. **Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.** In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. (grifo nosso) “A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências” (Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido.”
(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 361736 2001.01.16432-0, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:31/03/2003 PG:00196)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.

2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)". 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. (grifo nosso)

4. A AMPLIAÇÃO DO UNIVERSO DE PARTICIPANTES NÃO PODE SER IMPLEMENTADA INDISCRIMINADAMENTE DE MODO A COMPROMETER A SEGURANÇA DOS CONTRATOS, O QUE PODE GERAR GRAVES PREJUÍZOS PARA O PODER PÚBLICO.

5. Recurso especial não-provido." Destacamos (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 295806 2000.01.40290-0, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/03/2006 PG:00275)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo autoriza a Administração Pública exigir dos participantes comprovação de experiência anterior em quantitativos mínimos, observando o risco e a complexidade envolvidos na contratação. No caso, a saúde pública dos munícipes.

"REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. IRRAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. - É cabível a modificação ex officio do valor atribuído à causa na hipótese em que o magistrado visualiza manifesta discrepância em comparação com o real valor econômico da demanda.
2. - Não há falar em inadequação da via eleita (mandado de segurança) em razão da necessidade de dilação probatória quando

o acolhimento ou rejeição dos pedidos não demanda produção de outras provas além daquelas apresentadas com a petição inicial.

3. - É dado à Administração, em processos licitatórios, exigir dos participantes comprovação de experiência anterior em quantitativos mínimos. Tal exigência tem por objetivo a certificação de que o candidato detém conhecimento e habilidade para executar o objeto do contrato a ser firmado. Contudo as exigências devem ser razoáveis considerando especialmente o risco e a complexidade envolvidos na contratação.

4. - Hipótese em que a proibição de somatório de atestados para o fim de comprovação de capacidade técnica mostra-se desarrazoada." Destacamos

(TJES, 3ª Câmara cível, Proc. Apelação n.º 0034473-83.2011.8.08.0048 (048110344735), Relator Desemb.: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, data do julgamento: 11/07/2017)

Dos precedentes acima, verifica-se que ponto fulcral de análise é que o edital exigiu que as empresas comprovassem experiência anterior, apresentando atestados que demonstram fielmente que os licitantes: a uma, já realizaram contratos anteriores com o mesmo escopo do contrato do edital, descrevendo os serviços executados para tanto; e, a duas, que concluíram os serviços em contratos anteriores. Tal exigência, como vimos alhures, está em perfeita sintonia com a Legislação de vigência, notadamente a Lei 8.666/93, em seu artigo 30 e Jurisprudência Pátria.

Nesse ponto, verifica-se que o Direito não socorre à Recorrente! A MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS LTDA., ao colacionar aos documentos de habilitação CAT que demonstram serviços "em andamento", desatendeu ao edital, ao não comprovar sua qualificação técnica por meio de atestados que comprovem que a Recorrente já executou os serviços, e o mais importante que CONCLUIU os serviços exigidos no Edital, o que, por si só, autoriza a sua inabilitação, conforme exarado pelo pregoeiro em seu r. *decisum*, na medida em que o item 11.4.2 do edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnica de desempenho anterior.

Contratos em andamento não é requisito para comprovação de capacidade técnica nos termos exigidos pelo Edital do Município de Venda Nova do Imigrante aqui em voga.

De igual modo, em relação aos outros 02 (dois) atestados referidos no Recurso interposto, se a Certidão de Acervo Técnico - CAT está informando que o contrato está em andamento, e o item 11.4.2, alíneas "a" e "c" determinam que os atestados devem vir com os respectivos CATs atestando a conclusão e a descrição dos serviços executados, igualmente não têm valia para o presente Pregão Presencial, pois DESATENDIDO o Edital, de modo que a inabilitação da MEGA é legal e deve ser mantida.

Nesse diapasão, **imperioso reprimir que o objeto em testilha trata de licitação voltada para à saúde pública, para a saúde da população de Venda Nova do Imigrante, o que permite qualquer tipo de exigência mais rígida no edital, pois é a saúde da população de Venda Nova que está sendo cotejada, protegida.** A exigência é a garantir que os aparelhos desempenhem suas funções em sua máxima capacidade operacional e pelo maior tempo possível, sempre tutelando a segurança do paciente como principal missão.

Além do exposto acima, o atestado de capacidade técnica fornecido pela polícia civil também não atende, vez que foi um contrato de prazo de duração de apenas 02 (dois) meses, incompatível com as exigências técnicas de prazo, quantidade e características do certame.

Tentar subverter essa premissa, como deseja a Recorrente com sua interpretação reta e literal do Edital, é **afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados, e restringir o número de concorrentes em prejuízo à escolha da melhor proposta, tentando fazer prevalecer o seu interesse particular, privado ao INTERESSE PÚBLICO, pretensão essa VEDADA EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO!**

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito, *"a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o poder público"*. (STJ, RESP 295806, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). É exatamente essa pretensão vedada no Direito Pátrio que pretende, ilegalmente, alcançar a Recorrente.

Como se vê, não há qualquer subsídio a dar guarida ao alegado no Recurso aqui rechaçado.

Exegese diversa é interpretar o instrumento da licitação da maneira mais pobre, literal, filológica, insuficiente para a realização da acurada interpretação do Direito e fazer do processo licitatório procedimento mecânico voltado ao atendimento gramatical da norma e aos anseios particulares e não volvido ao atingimento de sua finalidade precípua, qual seja: alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública!

Diante de tudo que fora exposto acima, verifica-se que os apontamentos feitos pela Recorrente não são hábeis a abalar os fundamentos da decisão que lhe inabilitou, sendo de somenos importância se cotejados com o Edital e com a finalidade do processo licitatório.

III. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a empresa Recorrida requer seja **INDEFERIDO/IMPROVIDO** o Recurso ajuizado pela Recorrente, a fim de que seja **MANTIDA a decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro que inabilitou a Recorrida**, procedendo-se à imediata adjudicação do objeto licitado ao licitante vencedor, nos termos do art. 4º, XXI, da Lei n.º 10.520/02, haja vista que proferida em perfeita sintonia com Constituição da República, Legislação de regência, Doutrina e Jurisprudência e com o espírito da Lei n.º 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 23(vinte e três) de julho de 2021.

GIULIA AGUIAR Assinado de forma digital
por GIULIA AGUIAR
CAMPDREZ:11548213748
Dados: 2021.07.23
12:47:42 -03'00'
CAMPDREZ:11
548213748

TEC BRASIL EIRELI
CNPJ Nº. 02.360.051/0001-50

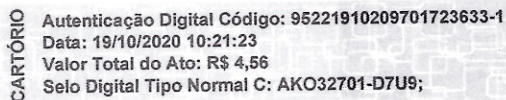
Representante/Procurador (a) da TEC BRASIL EIRELI

Rutílio Torres Augusto Junior
OAB/DF 18.352
OAB/ES 30.806-A

FABIO LUCIANNO Assinado de forma digital por
FABIO LUCIANNO FERREIRA DE
MORAES
Dados: 2021.07.23 10:48:53
-03'00'
FERREIRA DE
MORAES

Fábio Lucianne Ferreira de Moraes
OAB/ES 27.207
OAB/DF 67.823

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato.
O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: <https://selodigital.ipb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.nol.br/documento/95221910209701723633>



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa TEC BRASIL EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa TEC BRASIL EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 19/10/2020 12:59:58 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa TEC BRASIL EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital.

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 95221910209701723633-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b29028902016200e7235a5c6d78145775b1314f788fc273f5f959e42b4884fa2dddf585fcb4341cec58a66626216818fdc42b6b0ee16a2f866281508ef56730



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



**2ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
TEC BRASIL EIRELI
CNPJ: 02.360.051/0001-50**

Pelo presente instrumento particular de alteração e na melhor forma de direito, o abaixo assinado:

ROVER MOREIRA SILVEIRA, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 23/05/1978, filho de Joaquim Silveira e Maria Nativa Moreira, residente e domiciliado na Cidade de Vitória/ES, sito à Avenida João Baptista Parra, nº 775, Edifício Orquidia – Apto. 902, Praia do Suá, CEP: 29052-123, portador da Carteira Nacional de Habilitação – CNH nº 00570089970 expedida pelo DETRAN/ES, e do CPF nº 072.191.347-46.

Titular da empresa EIRELI que gira sob a “**TEC BRASIL EIRELI**”, com sede e foro na cidade de VITÓRIA/ES, sito à Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 2812, Jesus de Nazareth, CEP 29.052-015, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº de NIRE 32600113686 e inscrita no CNPJ sob o nº 02.360.051/0001-50, e uma **FILIAL** estabelecida na Cidade de Recife/PE, sito à Rua Monsenhor Júlio Maria, nº 176, Madalena, CEP: 50720-090, devidamente registrada na JUCEPE sob o nº de NIRE 26900685141 e inscrita no CNPJ sob o nº 02.360.051/0004-00. Resolve alterar as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: É admitida neste ato, na condição de titular da EIRELI, a Sra. **GIULIA AGUIAR CAMPOREZ**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 19/08/1988, portadora do CPF nº 115.482.137-48, e da Carteira Nacional de Habilitação – CNH nº 04314480866, expedida pelo DETRAN/RJ, residente e domiciliada na Rua Coronel Mota, nº 1554, Centro, Boa Vista/RR, CEP 69.301-120.

CLÁUSULA SEGUNDA: Retira-se da EIRELI o Sr. **ROVER MOREIRA SILVEIRA**, já qualificado acima, transferindo sua totalidade de capital de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País, a titular ora admitida, Sra. **GIULIA AGUIAR CAMPOREZ**.

Parágrafo Único: O Sr. **ROVER MOREIRA SILVEIRA** declara estar pago e satisfeito, dando plena, geral e irrevogável quitação.

CLÁUSULA TERCEIRA: A administração da EIRELI caberá a sua nova titular ora qualificada acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

CLÁUSULA QUARTA: A titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

CLÁUSULA QUINTA: A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA SEXTA: A EIRELI decide alterar seu objeto para: Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; Comércio atacadista de produtos odontológicos; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; Manutenção e reparação de aparelhos eletro-médicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação; Manutenção e reparação de compressores; Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos; Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Serviços de engenharia; Testes e análises técnicas.

Codificação do CNAE: 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; 33.12-1-04 - Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos; 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 33.14-7-04 - Manutenção e reparação de compressores; 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos; 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes

e peças; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas; 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

Parágrafo Primeiro: Fica neste ato a **MATRIZ** destinada a exercer apenas a atividade: Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; Comércio atacadista de produtos odontológicos; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; Manutenção e reparação de aparelhos eletro-médicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação; Manutenção e reparação de compressores; Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos; Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Serviços de engenharia; Testes e análises técnicas.

Codificação do CNAE: 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; 33.12-1-04 - Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos; 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 33.14-7-04 - Manutenção e reparação de compressores; 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos; 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas; 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

Parágrafo Segundo: As atividades da **FILIAL** permanecem inalteradas, conforme último ato arquivado.

CLÁUSULA SÉTIMA: Em virtude das alterações ora efetuadas através deste instrumento, as demais cláusulas não afetadas pela presente alteração permanecem inalteradas e em pleno vigor. A vista das modificações ora ajustadas consolida-se o Ato Constitutivo, com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
TEC BRASIL EIRELI
CNPJ: 02.360.051/0001-50**

GIULIA AGUIAR CAMPOREZ, brasileira, solteira, empresária, nascida em 19/08/1988, portadora do CPF nº 115.482.137-48, e da Carteira Nacional de Habilitação – CNH nº 04314480866, expedida pelo DETRAN/RJ, residente e domiciliada na Rua Coronel Mota, nº 1554, Centro, Boa Vista/RR, CEP 69.301-120.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A empresa gira sob a denominação empresarial “**TEC BRASIL EIRELI**”, com sede e foro na cidade de Vitória/ES, sito à Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 2812, Jesus de Nazareth, CEP 29052-015, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº de NIRE 32600113686 e inscrita no CNPJ sob o nº 02.360.051/0001-50.

CLÁUSULA SEGUNDA: A EIRELI possui uma FILIAL estabelecida na Cidade de Recife/PE, sito à Rua Monsenhor Júlio Maria, nº 176, Madalena, CEP 50720-090, devidamente registrada na JUCEPE sob o nº de NIRE 26900685141 e inscrita no CNPJ sob o nº 02.360.051/0004-00.

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital da EIRELI é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País.

CLAÚSULA QUARTA: A responsabilidade da titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA QUINTA: A EIRELI tem por objeto: Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; Comércio atacadista de produtos odontológicos; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; Manutenção e reparação de aparelhos eletro-médicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação; Manutenção e reparação de compressores; Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos; Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; Manutenção e reparação de máquinas,

aparelhos e materiais elétricos; Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Serviços de engenharia; Testes e análises técnicas.

Codificação do CNAE: 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; 33.12-1-04 - Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos; 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 33.14-7-04 - Manutenção e reparação de compressores; 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos; 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas; 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

Parágrafo Primeiro: A **MATRIZ** exerce o ramo de: Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; Comércio atacadista de produtos odontológicos; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; Manutenção e reparação de aparelhos eletro-médicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação; Manutenção e reparação de compressores; Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos; Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Serviços de engenharia; Testes e análises técnicas.

Codificação do CNAE: 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; 33.12-1-04 -

Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos; 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 33.14-7-04 - Manutenção e reparação de compressores; 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos; 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas; 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

Parágrafo Segundo: A **FILIAL** exerce o ramo de: Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Manutenção e reparação de compressores; Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura; Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

Codificação do CNAE: 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; 33.14-7-04 - Manutenção e reparação de compressores; 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

CLÁUSULA SEXTA: Os lucros ou prejuízos apurados em Balanços Patrimoniais encerrados ao término de cada ano civil serão de responsabilidade do titular.

CLÁUSULA SÉTIMA: A **EIRELI** terá prazo de duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA OITAVA: A administração da empresa é exercida pela titular, Sra. **GIULIA AGUIAR CAMPOREZ**, já qualificada nas condições deste instrumento que

representará a empresa e poderá nomear procuradores e administradores, investidos dos poderes necessários para representar a empresa, em juízo ou fora dele, perante os órgãos públicos e repartições, e outros negócios relativos ao giro da empresa e o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividade estranha, bem como onerar, ou alienar bens imóveis ou endosso, aval, fiança, abonos ou quaisquer outros correlatos.

CLÁUSULA NONA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, a titular deliberará sobre as contas e designará administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA: O exercício coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em todo território nacional, mediante alteração contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Falecendo ou interditada a titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros e/ou sucessor(es) do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Fica eleito o foro da Comarca de Vitória/ES, para dirimir quaisquer dúvidas e resolver os conflitos oriundos deste instrumento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estar justo e contratado, assino o presente instrumento em via única.

Vitória/ES, 05 de outubro de 2020.

GIULIA AGUIAR CAMPOREZ

CPF: 115.482.137-48

Titular

ROVER MOREIRA SILVEIRA

CPF: 072.191.347-46

Ex-titular

Visto da advogada:

BIANCA ZANDOMENICO MEYER

OAB/ES nº 16721

Advogada



20

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa TEC BRASIL EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
07219134746	ROVER MOREIRA SILVEIRA
10957742711	BIANCA ZANDOMENICO MEYER
11548213748	GIULIA AGUIAR CAMPOREZ



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/10/2020 20:59 SOB Nº 20200747568.
PROTOCOLO: 200747568 DE 14/10/2020.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12004929152. CNPJ DA SEDE: 02360051000150.
NIRE: 32600113686. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 05/10/2020.
TEC BRASIL EIRELI

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.